

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 812251

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, Federação Mineira de Tênis de Mesa

Referência: Convênio n. 388/2008

Parte(s): Edir Domingos de Oliveira, Davidson Augusto Pedrosa Silva

Procurador(es): Tiago Rodrigues Machado – OAB/MG 115948, Róbson Eustáquio Magalhães – OAB/MG 43877

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PREJUDICADA A ANÁLISE PELA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1- A existência de Ação Civil Pública em desfavor do responsável não impede o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, não restando prejudicada a análise, por esta Corte, da matéria tratada no presente processo, considerando a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão.

2- A não apresentação das contas enseja aplicação de multa ao responsável. A ausência de cheque nominal para a realização de despesas compromete a verificação do nexo de causalidade entre os recursos financeiros recebidos e os dispêndios realizados para execução do objeto conveniado. No entanto, é possível relativizar a falha desde que a retirada ocorra em consonância temporal e seja de idêntico valor com documentação fiscal constante dos autos, guardando relação com o objeto do convênio. As despesas pagas em espécie, cujo vínculo com os recursos transferidos não seja demonstrado, enseja a irregularidade das contas e a determinação de restituição ao erário do valor devidamente atualizado.

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 19/11/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Mineira de Tênis de Mesa mediante o Convênio n.º 388/2008, que teve como objeto apoio financeiro para participação de atletas mineiros no campeonato brasileiro de 2008, fls. 23/27.

Em face da manifestação preliminar da unidade técnica, fls. 70/73, determinei a citação do Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, signatário e gestor do Convênio em tela, para que, no prazo regimental, apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa e documentos, fls. 79/108, objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 119/126.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação do Sr. Davidson Augusto Pedrosa, conduzido à presidência da Federação Mineira de Tênis de Mesa em 11/02/09 em razão de decisão judicial, tendo em vista que sua gestão abrangeu o período final da execução do Convênio, bem como o período para apresentação da prestação de contas, fls. 127/128.

Acorde com o Órgão Ministerial, fl. 129, determinei a citação do responsável, que apresentou defesa e documentos, fls. 134/140.

A unidade técnica procedeu a novo exame, fls. 143/148.

O Ministério Público, fls. 150/154, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento ao erário estadual do valor do dano e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Em pesquisa processual ao “site” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, verifiquei a existência de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do então Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, Sr. Edir Domingos de Oliveira.

Constatei que o Processo n.º 5411088-58.2009.8.13.0024 encontra-se em tramitação na Comarca de Belo Horizonte (1ª Fazenda Estadual).

Ressalta-se que consta dos presentes autos, fl. 113, solicitação de informações, formulada pela Promotoria de Justiça de Associações Cíveis do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a respeito da Tomada de Contas Especial referente aos Convênios n.ºs 382/2008 e 388/2008, ambos celebrados entre a SEEJ e a Federação Mineira de Tênis de Mesa.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE da SEEJ, fls. 08/10, concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas ou ressarcimento dos valores repassados em virtude do Convênio. Manifestou-se também pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$17.000,00, indicando como responsável o então Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, Sr. Edir Domingos de Oliveira.

A Auditoria Setorial da SEEJ, fls. 02/07, corroborou o relatório da referida comissão.

O órgão técnico deste Tribunal, em exame inicial, fls. 70/73, constatou que houve omissão do dever de prestar contas do recurso recebido e propôs a citação do Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa à época da assinatura do Convênio n.º 388/08, para que apresentasse a devida prestação de contas, nos termos do Decreto n.º 43.635/03, ou promovesse a devolução do valor de R\$17.000,00, devidamente atualizado.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa e documentos, fls. 79/108. A unidade técnica, em novo exame, fls. 119/125, concluiu pela irregularidade das contas, com fundamento no disposto nos arts. 48, III, “a”, e 71, § 2º, da Lei Complementar n.º 102/08, bem como pela restituição ao erário do valor total repassado pela SEEJ.

Em face da manifestação do Ministério Público, fls. 127/128, determinei a citação do Sr. Davidson Augusto Pedrosa, Presidente interino da Federação a partir de 11/02/09, haja vista que o prazo final para prestação de contas alcançou a sua gestão. Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 134/140, objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 143/148.

O Órgão Ministerial, fls. 150/154, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como pelo ressarcimento ao erário estadual de parte do valor repassado pela SEEJ, no valor de R\$4.470,00, devidamente atualizados, de responsabilidade do Sr. Edir Domingos de Oliveira, e ainda aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista as irregularidades apuradas.

O Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa e signatário do Convênio n.º 388/08, fls. 79/108, alegou que, em razão de disputas políticas dentro da entidade, foram formuladas denúncias ao Ministério Público, que ajuizou Ação Civil Pública cautelar, em 06/02/09, contra a Federação Mineira de Tênis de Mesa e seu presidente, objetivando afastá-lo durante a apuração dos fatos. Aduziu que o juízo da 15ª Vara Cível deferiu a liminar, determinando o afastamento do Sr. Edir Domingos de Oliveira da presidência da FMTM em 11/02/2009, antes do início da contagem do prazo para a prestação de contas, que venceria em 11/5/2009.

Alegou, ainda, que foi aplicado o valor total repassado em virtude do ajuste, R\$17.000,00, no objeto conveniado, apresentando cópia da prestação de contas dos recursos recebidos, fls. 94/108.

Por fim, reconheceu que os pagamentos aos credores “Di Fato Confecções Esportivas” e “Confederação Brasileira de Tênis de Mesa” foram feitos em espécie, conforme extrato juntado.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo defendente:

“O pagamento de despesas em espécie é vedado pelo art. 25, § 4º do Decreto n.º 43.635/2003, portanto, esta Unidade Técnica entendeu que não houve comprovação dos pagamentos referentes aos credores Di Fato Confecções Esportivas, no valor de

R\$ 3.945,00 e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM, no valor de R\$ 825,00, fl. 106.

Quanto às despesas realizadas para o favorecido Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$ 12.230,00, à fl. 103, referente ao pacote de turismo, este Órgão Técnico constatou a ausência dos comprovantes com hospedagem, passagem aérea, traslados, alimentação dos atletas e, também dos comprovantes de embarque, não atendendo ao disposto no art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

No recibo de pagamento apresentado, à fl. 105, não constou os nomes dos atletas que participaram do Campeonato, não comprovando a execução do objeto do convênio, ficando descumprido o art. 26, VIII (Anexo IX).

Com relação à nota fiscal emitida pela empresa ‘Di Fato Confecções Esportivas Ltda’, fl. 104, verificou-se que a mesma está sem data de emissão, ficando em desacordo com o art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

O defendente não apresentou fotos dos materiais esportivos adquiridos da empresa supracitada, contrariando os arts. 21, parágrafo único e 26, inciso XI do Decreto 43.635/2003.

No extrato bancário, à fl. 108, verificou-se que a conta corrente nº 4057102-4, agência 0476, não é uma conta específica do convênio 388/2008, uma vez que existiu movimentação financeira cujas despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho, descumprindo o dispositivo do art. 25, *caput*, do Decreto 43.635/2003.

Esta Unidade Técnica constatou a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, ficando em desacordo com o art. 20, parágrafo único, incisos I e II do mesmo decreto.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entendeu que não houve a devida prestação de contas, devendo o responsável restituir ao erário o dano no valor de R\$ 17.000,00, que atualizado pela tabela do TJMG de out/2004, mês de maio de 2009, perfaz o montante de R\$ 23.050,05.”

De acordo com quadro elaborado pela unidade técnica à fl. 147, os recursos foram aplicados no período de 18/12/08 a 23/01/08, portanto, ainda sob a gestão do Sr. Edir Domingos de Oliveira.

Verifiquei que a documentação apresentada pelo defendente é suficiente para comprovar a utilização de parte dos recursos repassados no objeto conveniado, como bem demonstrado no exame do Órgão Ministerial, *in verbis*:

“O Decreto estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, prevê, no *caput* do artigo 27, que:

‘As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do convenente e número do convênio.’

A Nota Fiscal de Serviços nº 1360, da Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$12.230,00, datada de 18/12/2008, refere-se a pacote de turismo com aéreo, transporte interno e alimentação dos atletas.

O valor nela constante coincide com o valor cheque 010150 (fl. 107), emitido dentro do período de vigência do Convênio, e com o valor oferecido pela empresa quando do levantamento de preços realizado pela Entidade (fl. 42 e 43), documento nos quais estão discriminados os nomes dos atletas beneficiados.

Segundo, a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos transferidos foi coincidente com a especificada na Cláusula Segunda do Convênio. A Federação cumpriu com a responsabilidade de “manter os recursos recebidos em conta vinculada ao convênio na Agência Bancária indicada” (Cláusula Sétima, II, “b”). Neste caso, entendemos que a entidade pode ser advertida para que não utilize outros recursos na mesma conta corrente.

Terceiro, a Federação especificou a aplicação dos recursos financeiros com a escolha do menor preço global dos orçamentos coletados (fl. 38), no Anexo I do Plano de Trabalho, o que entendemos suprir a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, conforme apontado pela Unidade Técnica.

(...)

Pelo exposto, entendemos que do valor apurado pela Unidade Técnica como sendo dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Edir Domingues de Oliveira, deve ser decotado o valor de R\$12.230,00, referente à Nota Fiscal nº 1360, da Taynakan Turismo Personalizado, por estar comprovada nos autos a aplicação desses recursos em parte do objeto conveniado.”

Com relação aos pagamentos em espécie, assinalo que a ausência de cheque nominal para a realização das despesas compromete a verificação do nexos de causalidade entre os recursos financeiros recebidos e os dispêndios realizados para execução do objeto conveniado.

Contudo, no caso em tela, a falha relativa ao saque em espécie no valor de R\$3.945,00, ocorrido em 23/12/08, pode ser relativizada, sem imputação de débito, uma vez que a retirada ocorreu em consonância temporal com o documento fiscal constante dos autos: consta da relação de pagamentos de fl. 106, bem como do extrato da conta corrente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, fl. 108, o saque de idênticos valor e data da quitação da Nota Fiscal n.º 1198, fl. 104, referente à aquisição de material esportivo para uso no campeonato.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já firmou entendimento sobre o tema, ilustrado na decisão TCU/AC-2089-24/08-2, de 15/7/08, *litteris*:

“Quanto ao tema ‘saques direto no caixa’, não há como dar razão ao responsável, mormente porque há nos autos diversos pagamentos realizados mediante emissão de cheque diretamente à Construtora (fls. 311, 314 e 318 – Volume 1), sendo este o meio recomendável.

8. Saques realizados pelo próprio prefeito, diretamente no caixa, de valores elevados em nada corroboram com os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente os princípios da moralidade e da publicidade dos atos administrativos, pois, desta forma, não é possível saber o destino dado aos recursos federais.

9. Ademais, trata-se de conduta vedada não só pelo Convênio (cláusula sexta), como pelo art. 20 da IN/STN nº 01/97, pelo art. 74, §2º do Decreto-Lei nº 200/67 e pelo art. 44 do Decreto nº 93.872/86, razão pela qual não se pode aceitar as justificativas dadas pelo ex-prefeito e responsável José Anderson da Rocha Rodrigues.

10. Contudo, muito embora a conduta do responsável na gestão dos recursos públicos seja extremamente reprovável, entendo não ser possível lhe imputar débito, visto que o objeto do convênio foi realizado, os saques ocorreram em consonância temporal com os documentos fiscais e a vistoria *in loco* realizada pelo Tomador de Contas não apresentou elementos que permitam afirma ter havido o desvio de recurso.

11. Desta forma, é imperioso o julgamento irregular das contas, sem débito, mas com aplicação de multa ao responsável, haja vista que sua conduta demonstra gestão temerária dos recursos públicos e prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira.”
(g.n.)

Acorde com a ilação transcrita acima, concluo que o dispêndio de R\$3.945,00, datado de 23/12/08, embora realizado irregularmente, não enseja a obrigação de ressarcir por parte do responsável, uma vez que se encontra suficientemente documentado e guarda relação com o objeto do Convênio.

Porém, não é possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos financeiros recebidos e o pagamento, em 20/12/08, de inscrições no Campeonato Brasileiro de Tênis de Mesa, no valor de R\$825,00, fl. 105, pois, embora o referido dispêndio conste da relação de pagamentos de fl. 106, não há registro correspondente no extrato da conta corrente de fl. 108.

O Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa de 11/02/09 até janeiro de 2010, fls. 134/140, prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

“Durante o período em que fui presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, de 2009 até janeiro de 2010 quando renunciei ao cargo, nunca me foi solicitado que a prestação de contas do Convênio n° 388/2008 fosse feita e também nunca tive acesso aos documentos referentes a mesma. No meu entendimento, todos esses assuntos já estariam sendo resolvidos feitos pelo Sr. Edir Domingos de Oliveira, pois o mesmo foi responsável pela assinatura e execução de todo o Convênio em questão.

Ao receber a citação entrei em contato com o Sr. Edir Domingos de Oliveira para entender o que estava acontecendo, pois fui pego de surpresa porque pensei que tudo isso estava resolvido, o mesmo me afirmou que a prestação de contas do Convênio n° 388/2008 foi feita em juízo e me enviou a documentação que segue anexa a este documento.”

A unidade técnica, fls. 143/148, concluiu que os argumentos do defendente não são suficientes para elidir sua responsabilidade quanto à apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 388/08, vez que o prazo para a entrega da referida prestação, de 10/3/09 a 09/5/09, nos termos da cláusula sexta do referido ajuste, fl. 24, transcorreu durante a sua gestão, que se iniciou com o afastamento, por determinação judicial, do Sr. Edir Domingos de Oliveira, em 11/02/09, e findou em janeiro de 2010.

O Ministério Público asseverou que as justificativas apresentadas pelo Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva não foram suficientes para afastar sua responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar de contas.

Acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, concluo que o Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, que assumiu a presidência da Federação Mineira de Tênis de Mesa após o afastamento do signatário do Convênio em tela, deve ser responsabilizado pela sua omissão na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, com suporte nos preceitos do art. 48, III, da LC n.º 102/08, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa à época da assinatura e durante a execução do Convênio n.º 388/08, que deverá restituir o valor do dano apurado remanescente, R\$825,00, a ser devidamente corrigido, conforme estatuído no art. 254 do Regimento Interno, e, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa de R\$500,00 ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, que presidiu a entidade conveniada no período em que deveria haver sido apresentada a prestação de contas relativa ao ajuste em tela.

Por fim, recomendo à SEEJ que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Constituição da República, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, fundamentado no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, e por determinar ao Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa à época da assinatura e execução do Convênio n.º 388/08, a restituição ao erário estadual da importância de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), a ser devidamente atualizada, relativa a despesas pagas em espécie, cujo vínculo com os recursos transferidos não foi demonstrado.

Aplico também multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, que presidiu a entidade conveniada após o afastamento do signatário do Convênio n.º 388/08, em face da não apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas.

Com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o Processo de n.º 5411088-58.2009.8.13.0024, bem como à Promotoria de Justiça de Associações Cíveis do Ministério Público de Minas Gerais, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n.º 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Constituição da República, em afirmar a competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos; e, no mérito, fundamentados no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, e em determinar ao Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa à época da assinatura e execução do Convênio n.º 388/08, a restituição ao erário estadual da importância de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), a ser devidamente atualizada, relativa a despesas pagas em espécie, cujo vínculo com os recursos transferidos não foi demonstrado. Aplicam também multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, que presidiu a entidade conveniada após o afastamento do signatário do Convênio n.º 388/08, em face da não apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08. Recomendam à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao

cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas. Com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o Processo de n.º 5411088-58.2009.8.13.0024, bem como à Promotoria de Justiça de Associações Cíveis do Ministério Público de Minas Gerais, cientificando-os do inteiro teor desta decisão. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n.º 102/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão